



Número: **0600336-15.2024.6.09.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO[10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 20-PODE / 22-PL / 44-UNIÃO] - IPAMERI - GO (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DANIELA VAZ CARNEIRO PREFEITO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122938596	27/08/2024 14:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600336-15.2024.6.09.0014

REPRESENTANTE: VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO[10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 20-PODE / 22-PL / 44-UNIÃO] - IPAMERI - GO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 DANIELA VAZ CARNEIRO PREFEITO

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular proposta pela COLIGAÇÃO "VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, UNIÃO) em desfavor de DANIELA VAZ CARNEIRO e de RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, todos devidamente qualificados.

Alega que os representados fixaram um cartaz no interior da sede do comitê central na cidade de Ipameri/GO, visível a todos os transeuntes que circulam pelo local, que supera as medidas estipuladas no artigo 37, § 2º, II da Lei nº 9.504/97 e artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Com a inicial trouxeram fotos demonstrando a utilização de tal objeto e o efeito visual provocado por ele.

Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que os representados removam as propagandas objeto desta ação que estão no interior do comitê, acima da dimensão permitida em lei, que possuem visualização externa, sob pena de aplicação de multa por descumprimento. No mérito, pugnou pela procedência da representação para condenar os representados ao pagamento de multa.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, "a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ou seja, a concessão da tutela liminar, requer a presença de dois elementos distintos e indispensáveis. O primeiro requisito é a existência de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado e o segundo é a demonstração de perigo de dano ou de risco à utilidade do processo.

No presente caso, em uma análise inicial e rasa do conteúdo do processo, vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão de liminar.

Com efeito, o primeiro requisito para a concessão de liminar, qual seja, a probabilidade do direito alegado, encontra-se demonstrado nos autos, uma vez que, ao menos preliminarmente, há evidência de uso de adesivo/banner/cartaz no interior de comitê com dimensões acima do permitido e com visualização externa e efeito visual de *outdoor*.

Vale transcrever o disposto no art. 14, Resolução TSE 23.610/19:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

(...)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com efeito, a documentação acostada aos autos pela coligação representante comprova a afixação de material de campanha no interior do comitê dos candidatos representados Daniela e Ricardo, com dimensões bem acima do permitido na legislação

eleitoral, possibilitando visualização externa por partes dos transeuntes que passam em frente ao referido comitê.

Desta forma, ao menos aparentemente, a utilização do cartaz/banner/adesivo no interior do comitê com dimensões acima dos limites estabelecidos e possibilitando visualização externa, indica, ao menos preliminarmente, a plausibilidade do direito alegado pela coligação representante.

Da mesma forma, verifica-se a presença do *periculum in mora* (perigo na demora) pois a manutenção da propaganda irregular, apesar de afixada no interior do comitê, possibilita visualização externa com efeito visual de *outdoor*, o que indubitavelmente poderá causar danos irreparáveis à lisura do pleito e à igualdade de condições entre os candidatos.

Ante o exposto, sem mais delongas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e DETERMINO a notificação/citação dos representados para que retirem o material de propaganda (cartaz/banner/adesivos) afixado no interior do comitê com dimensões acima do permitido e visualização externa, ou faça cessar a visibilidade externa do referido material, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual aplicação de multa cominada em lei para a infração em testilha.

Os candidatos devem informar nos autos, em até 24 (vinte e quatro) horas, as medidas adotadas para o cumprimento da presente decisão, sob pena de ser considerada desatendida.

Na forma prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019, citem-se os Representados para que apresentem defesa em 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação do(s) representado(s), ouça-se o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19, da Resolução 23.608/2019.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

NETO AZEVEDO
Juiz Eleitoral